



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 080/2025

Santa Luzia, 11 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, O Chefe do Poder Executivo Municipal vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Câmara Municipal, comunicar e justificar o **veto integral à Proposição de Lei nº 150/2025**, de autoria do Vereador Waguinho, que “Reconhece como manifestações culturais a gastronomia mineira e a atividade carnavalesca espontânea, de cunho festivo, do Município de Santa Luzia”.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir:

Razões do Veto:

I - DA CONTRARIEDADE A LEI MUNICIPAL Nº 3.978, DE 2018 E AO INTERESSE PÚBLICO

Acerca dos arts. 1º e 2º da Proposição em apreço “Fica reconhecida como manifestação cultural toda a atividade que promova a gastronomia mineira, clássica ou contemporânea” e “Ficam reconhecidos os blocos caricatos, as escolas de samba e os blocos de rua como manifestações culturais identitárias do Município,” respectivamente, e no art. 3º definir que caberá ao poder público prestar apoio, fomento e salvaguarda para a realização das manifestações culturais referentes aos arts. 1º e 2º, a proposta contrariou as disposições contidas a Lei Municipal nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, que “*Institui a Política Municipal do Patrimônio Cultural, estabelece as diretrizes para a proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural no Município de Santa Luzia e dá outras providências*”.

A Proposição de Lei nº 150/2025 deixa de observar a disposição do art. 3º-B da Lei Municipal nº 3.978, de 08 de outubro de 2018, recentemente incluído pela Lei Municipal nº 4.816/2025, a qual prevê procedimento próprio para a participação do Poder Legislativo no





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

processo de promoção e proteção dos bens culturais. De acordo com a previsão do art. 3º-B, a participação do Poder Legislativo se dará através da concessão de título de relevante interesse cultural, nos termos da legislação vigente, não por meio de edição de lei formal, como se pretende no presente caso. Vejamos a redação do dispositivo legal citado:

“Art. 3º-B Para valorizar, promover e difundir os bens, os sítios, as manifestações e as expressões culturais luzienses, poderá ser concedido, pelo Poder Legislativo, o título de relevante interesse cultural do Município, nos termos da legislação vigente”. (Redação acrescida pela Lei nº 4816/2025)

Nesse sentido, Proposição de Lei nº 150/2025 se manifesta contrária ao interesse público, na medida em que desrespeita as disposições legais que regem a matéria e o modo de participação do Poder Legislativo. A eventual sanção da proposição legislativa acarretará inegável violação do procedimento legal e administrativo previamente estabelecido pela Lei Municipal nº 3.978/2018 e, conseqüentemente, a higidez do sistema normativo vigente.

Ainda, em que pese a legitimidade do Poder Legislativo em propor o instrumento de proteção denominado Registro, a Lei Municipal nº 3.978/2018 determina que a competência para **recebimento do pedido de registro e aprovação é privativa do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC** no âmbito do Município de Santa Luzia, de modo que ao proceder com o reconhecimento de um conjunto de manifestações culturais, sem seguir o rito determinado pela lei, estará criando uma norma sem efetividade, e que não observou o rito procedimental adequado e a competência administrativa privativa do COMPAC. Vejamos:

“Art. 33 Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Município de Santa Luzia.

Art. 34 Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural municipal serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º Poderá ser reconhecida como sítio cultural, área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 2º Caberá ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

constituam patrimônio cultural luziense e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 3º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social do município.

Art. 35 São partes legítimas para provocar o pedido de registro:

I - o Secretário Municipal da Cultura;

II - o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;

III - o órgão executivo municipal do patrimônio cultural;

IV - as demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

V - o Ministério Público;

VI - o poder legislativo municipal; e

VII - as sociedades ou associações civis.

Art. 36 A proposta de registro será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação.

§ 1º O processo de Registro conterá estudos complementares multimídia e definição de medidas de salvaguarda do bem cultural.

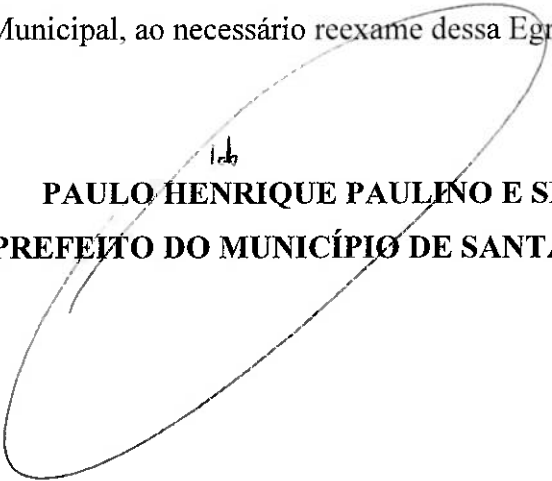
§ 2º No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.

§ 3º Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar, em 15 dias contados da intimação, recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso". (grifo nosso)

II - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Proposição de Lei nº 150/2025, ao proceder com o reconhecimento de manifestações culturais sem observar o rito determinado pela Lei Municipal nº 3.978, de 2018, violando o procedimento legal e administrativo previamente estabelecido pela legislação (arts. 33 a 36), a forma de participação do Poder Legislativo no processo (arts. 3º-B e 35, VI e 36) e, conseqüentemente, a higidez do sistema normativo vigente, conclui-se que, embora pautada por objetivo meritório e sensível à realidade social local, se mostra contrária ao interesse público.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, **as razões que me levam a opor veto integral à Proposição de Lei nº 150/2025**, devolvendo-a, em obediência ao §§ 1º e 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.


PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

